



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_ VARA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA**

**IPL nº 0336/2012**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, assim como no art. 6º, V, da LC 75/1993, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA** – brasileiro, paraense, filho de [REDAZIDO], portador do RG nº [REDAZIDO] e do CPF nº [REDAZIDO], residente e domiciliado à [REDAZIDO], Óbidos-PA;

**LUIZ CARLOS FERREIRA** – brasileiro, casado, filho de [REDAZIDO], portador do RG nº [REDAZIDO] e do CPF nº [REDAZIDO], residente e domiciliado à [REDAZIDO], CEP [REDAZIDO], Santarém-PA;

pela prática da conduta delituosa narrada a seguir.

**I - DOS FATOS**

Consta nos autos de IPL que os denunciados, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, reduziram inúmeros indígenas da etnia Zo'é à condição análoga à de escravo, nos anos de 2010, 2011 e 2012.

O primeiro denunciado, **MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA**, conhecido como "Negão", é castanheiro e ocupante de um lote de terra na região dos Campos Gerais (município de Óbidos-PA), no qual realiza a colheita do produto e mantém barracões em condições precárias (vide mídia contendo fotos, anexa fls. 35/36 - grampeada ao fim dos autos em capa azul) onde os coletores permanecem "alojados" enquanto realizam o trabalho (com duração de cerca de 3 meses, fls.141).

O segundo denunciado, **LUIZ CARLOS FERREIRA**, é missionário ligado à Igreja Batista de Santarém e possui uma "base missionária" no interior do lote/fazenda do primeiro denunciado (fls. 13). Ressalta-se que, na década de 1980, ambos os acusados foram membros da Missão Novas Tribos do Brasil, uma agência missionária que tem como função primacial a evangelização de povos indígenas<sup>1</sup>. A aludida agência pratica, portanto, o que se denomina de "proselitismo religioso", expediente de todo condenável, uma vez que viola frontalmente o princípio da autodeterminação dos povos indígenas e o direito à manutenção de suas culturas próprias, que, por sua vez, encontram inequívoco abrigo normativo na Constituição Federal de 1988, na Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Importante frisar, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.037/DF (fls. 71/76), determinou que a Funai atuasse no sentido de impedir que a Missão Novas Tribos do Brasil retornasse à Terra Indígena Zo'é, da qual foi expulsa em 1988<sup>2</sup>.

Data da década de 1990 as investidas de Manoel Ferreira no sentido de recrutar indígenas para o trabalho de extração das castanhas. Contudo, foi a partir de outubro de 2010 que se verificou a prática delituosa narrada, oportunidade em que 96 (noventa e seis) indígenas Zo'é foram seduzidos por Luis Carlos Ferreira para trabalhar nos Campos Gerais em troca de mercadorias industrializadas (panelas, roupas velhas, redes, etc)(vide Nota Técnica da Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente

1 Vide link: <http://www.novastribosdobrasil.org.br/>

2 A TI Zo'é está devidamente demarcada e regularizada. Vide: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>.

Contato- CGIRC, datada de 22.03.2012, fls. 11/16 e Relato de ocorrência de fls. 21/25).

Cumprir destacar que a etnia Zo'é é considerada um povo de recente contato e possui significativas dificuldades de comunicação com a sociedade envolvente. Dinheiro para os índios Zo'é não passa de indubitável abstração, sendo, portanto, algo totalmente alheio à sua cultura peculiar. A vulnerabilidade dessa etnia é fato inafastável.

Urge salientar a notória influência exercida pelo segundo denunciado face os Zo'é, eis que após contato com a etnia na década de 1980, manteve relação de "amizade" com o grupo de M'Biri Zo'é, sendo pessoa que inspirava confiança, o que levou os indígenas a retornarem aos Campos Gerais em 2010 e nos anos seguintes. Segundo o próprio M'Biri Zo'é, na chegada ao Campos Gerais (em 2010), especificamente na área de Manoel Ferreira, o mesmo missionário estava esperando o grupo e os presenteou com cuias.

No mesmo ano de 2010, uma equipe da FUNAI se deslocou até o local, quando se constatou péssimas condições de trabalho. Os indígenas permaneciam acampados em meio ao mato, em barracas de lona e de palha, havendo dentre eles alguns doentes (fl. 29). Estas condições podem ser visualizadas pelas imagens constantes nas mídias juntadas aos autos.

Em setembro de 2011, houve novo deslocamento de índios Zo'é para o lote pertencente ao primeiro denunciado, repetindo-se no ano subsequente. Importante esclarecer que todas as vezes que as vítimas permaneciam nos Campos Gerais o missionário estava presente, como se vê na notícia de fls. 17, datada do mesmo período destes fatos.

Em janeiro de 2012, o servidor da Funai [REDACTED] [REDACTED] (fls. 28/30) esteve na fazenda multicitada e verificou a presença de 35 indígenas. Segundo relatos, no local faltava comida e os índios estavam visivelmente magros, alguns deles doentes. Em fevereiro de 2012, um indígena que lá estava foi deslocado às pressas para atendimento médico apresentando quadro de pneumonia grave.

Registre-se, por fim, que as águas que as vítimas consumiam provinham de um pequeno igarapé, contaminado por fezes de porcos. Ademais, os índios

defecavam (fls. 64) próximo ao local onde se alimentavam e dormiam, restando patente o ambiente insalubre a que estavam expostos.

Em suma, a partir das provas do caderno apuratório é possível depreender: Manoel Ferreira de Oliveira e Luiz Carlos Ferreira mantinham um acordo mútuo, qual seja, sedução dos Zo'ê a se deslocarem até os Campos Gerais, e, uma vez estando no local, serviriam de mão de obra escrava ao primeiro denunciado e de alvos fáceis ao proselitismo religioso do segundo denunciado, que, obviamente, foi partícipe da conduta delituosa ora denunciada.

Dessa maneira, os denunciados reduziram os indígenas à condição análoga à de escravos, eis as circunstâncias degradantes de trabalho a que eram submetidos, com ausência de alimentação adequada, expostos a intempéries, sem mesmo fornecer-lhes água potável, culminando com quadro preocupante de doenças.

## **II - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

O delito descrito no art. 149, do CP, enquadra-se na categoria dos crimes contra a Organização do Trabalho, de competência da Justiça Federal, conforme art. 109, VI, da CF. Ademais, envolve violação a direitos indígenas, fazendo incidir, concomitantemente, o art. 109, inciso XI, da Carta Magna.

## **III - DA CAPITULAÇÃO LEGAL**

Dessa forma, a conduta dos denunciados **MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS FERREIRA** amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 149, do Código Penal c/c art. 29, do mesmo diploma, c/c com a circunstancia agravante prevista no art. 59 do Estatuto do Índio:

### **Código Penal**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o

empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

### **Estatuto do Índio**

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou **comunidade indígena**, a pena será agravada de um terço.

*(grifo nosso)*

A incidência da circunstância agravante acima se deve aos efeitos deletérios que a prática delituosa objeto destes autos causou (e ainda causa) sobre todo o povo Zo'é. Ademais, foram, no mínimo, 96 (noventa e seis) indígenas as vítimas diretas do crime ora denunciado. A população atual dos Zo'é não ultrapassa 300 (trezentas) pessoas.

Posto isso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia em desfavor de **MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA** e **LUIZ CARLOS FERREIRA** pela prática delitiva prevista no Art. 149 c/c art. 29 e 71, ambos do CP c/c o art. 59, do Estatuto do Índio, com posterior recebimento da denúncia e, ao fim, condenação conforme a culpabilidade aquilatada no curso do processo.

Santarém/PA, 30 de março de 2015.

**LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA**

*Procurador da República*